



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0001725-51.2013.815.0171

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Esperança
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Sônia Maria Souza Cesar
ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB nº 4.007)
APELADA : Eliane de Abreu Moreira
ADVOGADO : Irenaldo Amâncio (OAB/PB nº 5.724).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL –

Apelação Cível – Ação de reconhecimento e dissolução de união estável “post mortem” - Ilegitimidade passiva - Inventário ou arrolamento de bens do espólio ainda não aberto – Polo passivo – Herdeiros – Imprescindibilidade da presença de todos – Inocorrência – Nulidade do processo “ex radice” – Acolhimento - Prejudicialidade do apelo.

– A existência de pessoa natural termina com a morte (CC, art. 6º). Ocorrendo tal evento, será aberta a sucessão e a herança transmitir-se-á imediatamente ao cônjuge sobrevivente ou companheiro(a) e a todos os herdeiros legítimos (CC, arts. 1.784 e 1.829).

– Se já aberto inventário ou arrolamento, nos termos do art. 75, VII c/c o art. 618, I, ambos do CPC/2015, representa o espólio, em juízo, passiva e ativamente, o inventariante ou arrolante.

– Se, por acaso, ainda não houver sido aberto o processo de inventário ou arrolamento, ou se já houver partilha, o espólio será representado em juízo pelo cônjuge sobrevivente ou companheiro (a), e por todos os herdeiros e testamentários, se houver (CC, art. 1.791, parágrafo único).

– Proposta ação de reconhecimento e dissolução de união estável “post mortem”, serão chamados a compor a lide, no polo passivo, obrigatoriamente, o cônjuge supérstite e todos os herdeiros do “de cujus”.

- A ausência de requerimento de citação de qualquer delas torna o processo visceralmente nulo, e sendo matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase de jurisdição.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados de apelação cível,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, conhecer da apelação para, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva, anular o processo “ab initio” e julgar prejudicada a análise do recurso, no termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

ELIANE DE ABREU MOREIRA, sob os auspícios da gratuidade judiciária, promoveu ação de reconhecimento de união estável com pedido de dissolução em face de **SÔNIA MARIA SOUZA CESAR**.

Na inicial, a parte autora sustentou que conviveu maritalmente com o Sr. Roosevelt Cavalcante César por 13 (treze) anos, até o seu falecimento, aduzindo, ainda, que o “de cujus” estava separado de fato da promovida.

Diante disso, requereu o reconhecimento e a dissolução da união estável.

Citada na forma determinada, a promovido não contestação (fls. 105/110).

Em sentença exarada às fls. 134/141, a juíza singular julgou procedente em parte o pedido para “*declarar a existência de união estável entre a Sra. Eliane de Abreu Moreira e Rossevelt Cavalcante César, durante o período de janeiro de 1999, até meados de setembro de 2012*” (fl. 141).

Às fls. 148/162, a promovida interpôs recurso de apelação alegando, em suma, que o conjunto probatório constante no encarte processual demonstrou que o falecido não estava separado de fato e que a promovente era sua concubina.

Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões (fls. 178/182).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça, fulcrada no seu parecer de fl. 188, opinou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito.

É, no essencial, o relatório.

V O T O

Cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável movida em face de João Inácio da Silva.

Analisando o que dos autos consta, verifica-se que a mencionada ação fora ajuizada em 02 de maio de 2013, sendo que, consoante consta na cópia da certidão de óbito colacionada ao encarte processual (fl. 115), o promovido havia falecido desde 09 de dezembro de 2012.

Ora, a existência de pessoa natural termina com a morte (Código Civil, art. 6º) e, ocorrendo tal evento, por força do princípio da saisine¹, sua herança transmitir-se-á, imediatamente, ao cônjuge supérstite ou companheiro(a) e a todos os herdeiros legítimos, nos termos dos arts. 1.784 e 1829, ambos do CC.

Desse modo, as ações que teriam de ser ajuizadas em face do “de cujus” devem, regra geral, após seu falecimento, ser ajuizadas em face do espólio e, havendo processo de inventário ou

¹ “O direito que têm os herdeiros de entrar na posse dos bens que constituem a herança”. (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Sucessões*. 3. ed. São Paulo: Atlas. 2003, p. 29).

arrolamento aberto, representa o espólio em juízo, passiva ou ativamente, o inventariante ou arrolante, conforme determinam os arts. 75, VII e 618, I, todos do CPC/2015. Confira-se:

Art. 12 – Serão representados em juízo ativa e passivamente: (omissis)

VII – o espólio, pelo inventariante;

Art. 991 – Incumbe ao inventariante:

I – representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.080.614-SP, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, tratou da matéria, que restou assim ementada:

*“Direito de família e das sucessões. Ação de reconhecimento de sociedade de fato, proposta por ex-companheiro do "de cuius" em face do espólio. Alegação, por este, de sua ilegitimidade passiva, porquanto a ação deveria ser proposta em face dos herdeiros. Afastamento da alegação, pelo TJ/SP, sob o fundamento de que a legitimidade seria do espólio, facultado aos herdeiros ingressar no processo, como litisconsortes facultativos. Acórdão mantido. - **O art. 12 do CPC atribui ao espólio capacidade processual, tanto ativa, como passiva, deste modo é em face dele que devem ser propostas as ações que originariamente se dirigiriam contra o "de cuius".** - O princípio da "saisine", segundo o qual a herança se transfere imediatamente aos herdeiros com o falecimento do titular do patrimônio, destina-se a evitar que a herança permaneça em estado de jacência até sua distribuição aos herdeiros, não influenciando na capacidade processual do espólio. Antes da partilha, todo o patrimônio permanece em situação de indivisibilidade, a que a lei atribui natureza de bem imóvel (art. 79, II, do CC/16). Esse condomínio, consubstanciado no espólio, é representado pelo inventariante. Recurso especial improvido.” (STJ. 3ª Turma. REsp nº 1.080.614/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgamento 01/09/2009.). Grifei.*

De outra banda, não havendo inventário ou arrolamento, o espólio será representado pelo cônjuge sobrevivente ou companheiro (a) e por todos os herdeiros legítimos.

Na hipótese em comento, não há informações acerca da abertura do inventário dos supostos bens deixados pelo falecido, o que torna imprescindível, para a constituição do polo passivo da demanda, a participação de todos os herdeiros.

No entanto, embora conste na certidão de óbito (fl. 115) que o “de cujus” deixou três filhos, os herdeiros nunca foram citados para figurar no polo passivo da demanda, não se aperfeiçoando, desse modo, a relação processual, o que se revela indispensável por serem herdeiros necessários, conforme prevê o art. 1.845, do CC.

O art. 239, do CPC/2015 estabelece que “*para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu*”.

Neste escólio, leciona **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**²:

“Tão importante é a citação, como elemento instaurador do indispensável contraditório no processo, que sem ela todo procedimento se contamina de irreparável nulidade, que impede a sentença de fazer coisa julgada. Em qualquer época, independentemente de ação rescisória, será lícito ao réu arguir a nulidade de semelhante decisório (arts. 475-L e 741,I, do CPC). Na verdade, será nenhuma a sentença assim irregularmente prolatada.”

Com efeito, como a citação é ato “*formal que chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender*” (art. 238, do CPC/2015), a sua ausência viola o contraditório e a ampla defesa, direitos fundamentais previstos no inciso LV, do art. 5^a, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, impõe-se acolher a preliminar arguida para anular o processo, “*ex radice*” a fim de que se proceda à citação e à integração de todos os herdeiros do “de cujus”.

Em caso semelhante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA AJUIZADA POR HERDEIRO PLEITEANDO A INEFICÁCIA, CONTRA SI, DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE QUE IMPLICOU MEAÇÃO DOS BENS DO FALECIDO. DEFESA DA HERANÇA. UM SÓ HERDEIRO. INTERESSE. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.(...) IV - Na ação de dissolução de sociedade de fato, detêm legitimidade para figurar no pólo passivo da causa os herdeiros, tendo em vista que a sentença a ser proferida pode, indubitavelmente, atingir o quinhão

² In Curso de Direito Processual Civil Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 261.

de cada herdeiro. (...) (REsp 36.700/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 11.11.1996). Destaquei.

Gerais:

Ainda, o Tribunal de Justiça de Minas

"DIREITO DE FAMÍLIA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - ESPÓLIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Nas ações de reconhecimento de união estável, a legitimidade para figurar no pólo passivo da lide é dos sucessores, e não do espólio, porque a sentença a ser proferida pode atingir o quinhão hereditário daqueles."(Ap Cív nº 126138-83.2007.8.13.0027, da 4ª CC do TJMG, Rel. Des. MOREIRA DINIZ, in DJ de 15/01/2009). Destaquei.

do Rio de Janeiro:

Na mesma direção, o Tribunal de Justiça

"PROCESSUAL CIVIL. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável ajuizada em face do pai da suposta companheira já falecida. Determinação de emenda à petição inicial que restou desatendida. Sentença que extinguiu o processo sem análise do mérito com fulcro no art. 284, 1º, do CPC. Apelação. 1. Ante a possibilidade de efeitos patrimoniais no montemor, os herdeiros da suposta companheira falecida devem integrar em litisconsórcio necessário o polo passivo de ação cognitiva na qual se busca o reconhecimento e a dissolução de união estável. 2. Assim, a falta de um dos herdeiros caracteriza defeito capaz de dificultar o julgamento do mérito e enseja o indeferimento da petição inicial não emendada tempestivamente.(...) (Ap Cív nº 0002747-06.2010.8.19.0021, da 3ª CC do TJRJ, Rel. Des. FERNANDO FOCH LEMOS, julgado em 31/01/2012). Grifei.

Paulo:

Sem divergir, o Tribunal de Justiça de São

"AGRAVO - Ação de reconhecimento de união estável 'post mortem' - Ação movida contra o falecido - Decisão que determinou a exclusão do falecido do polo passivo, de modo que a ação seja movida contra seus herdeiros - Pretensão da autora da ação, ora agravante, de inclusão no polo passivo apenas das filhas nascidas em razão da união estável, afastando-se os demais filhos do falecido, cuja paradeiro é desconhecido — Decisão mantida, nesse aspecto, diante da legitimidade dos herdeiros para

figurar no polo passivo - Irrelevância da ausência de patrimônio a ser partilhado - Decisão reformada para conceder o benefício da gratuidade da justiça - Recurso provido, em parte ". (Agravo de Instrumento nº 9027316-20.2009.8.26.0000/SP, 9ª Câmara de Direito Privado, Relª. Desª. Viviani Nicolau, julgado em 05/05/2009). Grifei.

Desta forma, vislumbra-se a imprescindibilidade da citação dos filhos do "de cujus", como litisconsortes necessárias para ingressar no feito, haja vista restar patente o interesse direto no deslinde da "quaestio juris".

Face ao exposto, conheço do recurso para, de ofício, anular o processo a partir de quando deveria ser efetuada a citação de todos os herdeiros necessários, para que determine o MM. Juiz "a quo" que a autora, ora recorrida, tome as providências constantes no art. 319, VII. Prejudicada a análise do recurso.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 20 de setembro de 2016.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Desembargador Relator